



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 8 de julho de 2020 - Nº 2479 - Divulgado em 07/07/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Comunicações.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Intimação para Defesa.....	5
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	5
Extrato de Decisão.....	5
Extrato de Decisão Singular.....	10
Ata da Sessão.....	10
Errata.....	13
Comunicações.....	14
3. Atos da 2ª Câmara.....	14
Intimação para Sessão.....	14
Intimação para Defesa.....	14
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	14
Extrato de Decisão.....	14
Comunicações.....	27
4. Alertas.....	28
5. Atos da Auditoria.....	30
Intimação para Envio de Documentação.....	30
6. Atos dos Jurisdicionados.....	30
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	30
Errata.....	34

Prazo: 15 dias

Nota: Facultada a oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria às fls. 8733/8748 dos autos.

Processo: [07383/20](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Omar José Batista Gama (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas a se pronunciar sobre as conclusões da Auditoria, no relatório de fls. 121/134 dos autos.

Processo: [09065/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Arthur Bomfim Galdino de Araújo (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00187/20

Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [14787/13](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho (Gestor(a)); Maria Eliane Vieira Peixoto (Contador(a)); Franciso Pereira da Silva (Assessor Técnico); Julio Tiago de Carvalho Rodrigues (Advogado(a)); Adriana Leite de Albuquerque Serafim (Advogado(a)); Ednaldo Paulo dos Santos Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14787/13, acordam os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: Declarar o cumprimento da decisão constante no item 4 do Acórdão APL TC nº 00693/12; Determinar o encaminhamento dos relatórios da Auditoria neste processo para as Prestações de Contas recentes das Secretarias da Saúde, Educação e Administração e do Governo do Estado, bem como para os respectivos Processos de Acompanhamento de Gestão, para que se analisem as medidas adotadas para a regularização da situação ou para que sejam responsabilizadas as autoridades por eventual omissão; e Determinar o arquivamento dos presentes autos. Publique-se e cumpra-se. Pleno do TCE-Pb – Sessão remota. João Pessoa, 01 de julho de 2020.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa

Processo: [13629/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Intimados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas a facultar a oportunidade de se manifestar sobre o relatório da Auditoria às fls. 2856/2869 dos autos.

Processo: [13636/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Intimados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)).



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00092/20
Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [05606/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Interessados: Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Eliane Santiago Vieira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05606/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por maioria, em: Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo, exercício de 2016, do Sr. FABIANO PEDRO DA SILVA, prefeito do Município de Lagoa de Dentro, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,79%), com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Publique-se. Sessão remota - TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 01 de julho de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00185/20
Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [05606/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Interessados: Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Eliane Santiago Vieira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05606/17 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade do Prefeito, Sr. FABIANO PEDRO DA SILVA, CPF 040.927.844-06 e da gestora do FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE, Sra. ELIANE VICENTE SANTIAGO, CPF 007.825.324-11, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, à por maioria, após emissão de parecer contrário à contas de governo, em: 1. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito Fabiano Pedro da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,79%); 2. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. JULGAR REGULAR as contas de gestão, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Vicente Santiago, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO; 4. APLICAR MULTA ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 74,24 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; assinandolhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. 5. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil, a respeito do não recolhimento de obrigações previdenciárias; 6. DETERMINAÇÃO para formalização de processo específico de inspeção de obras para apurar as possíveis irregularidades, quanto aos itens denunciados referentes a obras (construção de poços artesianos, urbanização da Lagoa, construção de quadra coberta e pavimentação de ruas); e 7. RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de: Melhorar o controle das finanças públicas, evitando distorções financeiras, em observância ao equilíbrio financeiro. Adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo “lixão”, com elaboração de um plano de gestão com vistas à construção de um aterro sanitário, a fim de evitar danos ambientais iminentes. Observar estritamente os ditames constitucionais na contratação de pessoal. Promover efetivo controle patrimonial dos bens públicos. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota - TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 01 de julho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00186/20
Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [12579/17](#)
Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2017

Interessados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Interessado(a)); Gilberto Carneiro da Gama (Interessado(a)); João Azevêdo Lins Filho (Interessado(a)); Marina Torres Costa Lima (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12579/17, acordam os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: 1.DECLARAR o não cumprimento da decisão consubstanciada do item do Acórdão TC 0691/17; 2.APLICAR MULTA ao ex-governador, Sr. Ricardo Vieira Coutinho no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3.DETERMINAR ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho, para que seja repassado à Universidade Estadual da Paraíba, até o final do exercício de 2020, a diferença dos valores repassados a menor a título de duodécimos; e 4.DETERMINAR o encaminhamento desta decisão aos autos da Prestação Anual de Contas do Sr. Ricardo Vieira Coutinho referente ao exercício de 2017. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Pleno do TCE-Pb – Sessão remota João Pessoa, 01 de julho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00179/20
Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [05610/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungu
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Interessados: Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Maria da Guia dos Santos (Assessor Técnico); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Arthur Sarmiento Sales (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 05.610/18, que tratam da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no Acórdão APL TC 340/19, decorrente do exame da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mulungu, relativa ao exercício de 2017, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL TC 340/19 e do Parecer PPL TC 163/19. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 01 de julho de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00090/20
Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: [06093/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Luiz Antonio de Miranda Alvinho (Gestor(a)); Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Antonio Henrique Martins Carneiro da Cunha (Assessor Técnico); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Assessor Técnico); Jeandro Oliveira Dantas (Assessor Técnico); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Lucas Ponce Leon Moreira (Advogado(a)); Maria Christina Figueira de

Morais (Advogado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Raoni Lacerda Vita (Advogado(a)); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06093/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Bayeux este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2017 (período: 01/01 a 05/07), INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 01 de julho de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00091/20

Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06093/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Luiz Antonio de Miranda Alvino (Gestor(a)); Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Antonio Henrique Martins Carneiro da Cunha (Assessor Técnico); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Assessor Técnico); Jeandro Oliveira Dantas (Assessor Técnico); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Lucas Ponce Leon Moreira (Advogado(a)); Maria Christina Figueira de Moraes (Advogado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Raoni Lacerda Vita (Advogado(a)); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06093/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Bayeux este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO, na qualidade de ex-Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2017 (período: 06/07 a 31/12), INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 01 de julho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00183/20

Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06093/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Luiz Antonio de Miranda Alvino (Gestor(a)); Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Antonio Henrique Martins Carneiro da Cunha (Assessor Técnico); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Assessor Técnico); Jeandro Oliveira Dantas (Assessor Técnico); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Lucas Ponce Leon Moreira (Advogado(a)); Maria Christina Figueira de Moraes (Advogado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Raoni Lacerda Vita (Advogado(a)); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes

(Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06093/18, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bayeux, relativa ao exercício de 2017 (período: 06/07 a 31/12), ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro, bem como dos gastos com pessoal acima dos limites previstos em lei sem a adoção de medidas; II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, déficit na execução orçamentária, despesa com pessoal do Poder Executivo e do Município acima dos limites, contratação irregular de pessoal por tempo determinado e descumprimento das obrigações patronais com o Regime Geral de Previdência; III) APLICAR MULTA de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a 193,12 UFR-PB10 (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO, pelos motivos relacionados à irregularidade da prestação de contas e descumprimento das obrigações patronais com o Regimes Próprio de Previdência, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 01 de julho de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00182/20

Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06093/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Luiz Antonio de Miranda Alvino (Gestor(a)); Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Antonio Henrique Martins Carneiro da Cunha (Assessor Técnico); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Assessor Técnico); Jeandro Oliveira Dantas (Assessor Técnico); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Lucas Ponce Leon Moreira (Advogado(a)); Maria Christina Figueira de Moraes (Advogado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Raoni Lacerda Vita (Advogado(a)); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06093/18, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bayeux, relativa ao exercício de 2017 (período: 01/01 a 05/07), ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos gastos com pessoal acima dos limites previstos em lei sem a adoção de medidas; II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão em razão de

despesa com pessoal do Poder Executivo e do Município acima dos limites, contratação irregular de pessoal por tempo determinado, descumprimento das obrigações patronais com o Regime Geral de Previdência, não aplicação do mínimo constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e inversão da ordem cronológica no pagamento a credores; III) APLICAR MULTA de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a 193,12 UFR-PB1 (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, pelos motivos relacionados à irregularidade da prestação de contas e descumprimento das obrigações patronais com o Regimes Próprio de Previdência, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 01 de julho de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00093/20

Sessão: 2267 - 01/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06448/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Aguilafaildo Lira Dantas (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE FREI MARTINHO (PB), Sr. Aguilafaildo Lira Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2018, e CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa, 01 de julho de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13629/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13629/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: Jerônimo Martins de Sousa (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13636/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: Jerônimo Martins de Sousa (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13636/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07383/20](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Fabio Andrade Medeiros (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07383/20](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10812/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Citados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19681/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Goncalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06318/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Douglas Andrade da Costa (Ex-Gestor(a)); Alexandre Bento de Farias (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



Sessão: 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07732/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Dirceu Batista Macena (Gestor(a)); Luciano Alberto Ferreira dos Santos (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [00531/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Marcone Dantas da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório Técnico de fls. 73/79 dos autos.

Processo: [06391/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Luiz do Nascimento Alves (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar UNICAMENTE, referente ao excesso remuneratório apontado no parecer do Ministério Público Especial, fls. 213/219 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13540/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Citado: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [06053/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06645/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Renan Teixeira dos Santos Furtado Advogado: Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido mandatário deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das inovações

consignadas nos itens "2.3", "2.4", "2.5", "4.b", "4.c" e "4.d" do relatório dos peritos deste Pretório de Contas.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00959/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04487/16](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Adenio Cecil Pimentel (Gestor(a)); Otoniel Correia Dantas (Responsável); Neuzomar de Souza Silva (Procurador(a)); Alexandre Bento de Farias (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO TINTO/PB, SR. OTONIEL CORREIA DANTAS, CPF n.º 478.870.954-68, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Legislativo de Rio Tinto/PB, Sr. Otoniel Correia Dantas, CPF n.º 478.870.954-68, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da Casa Legislativa de Rio Tinto/PB, Sr. Claudedir da Silva Braz de Mello, CPF n.º 739.558.684-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

Ato: Acórdão AC1-TC 00960/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04677/17](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Severino Alves Pessoa (Gestor(a)); Adenio Cecil Pimentel (Responsável); Neuzomar de Souza Silva (Procurador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO TINTO/PB, SR. ADÊNIO CECIL PIMENTEL, CPF n.º 554.444.904-04, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos



autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da Casa Legislativa de Rio Tinto/PB, Sr. Claudécir da Silva Braz de Mello, CPF n.º 739.558.684-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

Ato: Acórdão AC1-TC 00921/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06249/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jose Messias Felix de Lima (Responsável); Aderaldo Lourenço da Silva (Contador(a)); Debora dos Santos Alverga (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO - IPMCB, SR. JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 221,14 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 221,14 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, regularize a contabilização no BALANÇO PATRIMONIAL da conta REALIZÁVEL na quantia de R\$ 213.355,39 e dos valores registrados no ativo permanente, promova a cobrança dos recursos devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de acordo com as corretas alíquotas previdenciárias, envie ao Tribunal de Contas do Estado o ato concessório de aposentadoria pendente de registro, como também adote as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Lei Nacional n.º 4.320/1964, na Lei Municipal n.º 066/2011, na Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional - CMN, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social - MPS, na Portaria MPS n.º 402/2008, na Portaria MPS n.º 403/2008, na Portaria MPS n.º 509/2013, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e nas demais normas de regência. 5) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, relativos ao exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar as análises das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior. 6) FAZER recomendações no sentido de que o atual gestor da Entidade Previdenciária da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. Joseilton Silva Souza, CPF n.º 021.407.604-09, não repita as irregularidades

apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00929/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14508/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); GIANE MARIA FREIRE DA SILVA SANTOS (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Giane Maria Freire da Silva Santos, matrícula n.º 17.090-9, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente ao período em que a Sra. Giane Maria Freire da Silva Santos, CPF n.º 486.619.704-82, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00930/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14913/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); ÍTALA MARIA TOMAZ DE ALCÂNTARA (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Ítala Maria de Alcântara Moreira, matrícula n.º 15.089-4, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente



a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente ao período em que a Sra. Ítala Maria de Alcântara Moreira, CPF n.º 424.818.994-15, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00932/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00979/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM ao Sr. Francisco Assis de Almeida, matrícula n.º 1801, que ocupava o cargo de Engenheiro, com lotação na Secretaria de Planejamento do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00934/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05714/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maristela Pereira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maristela Pereira da Silva, matrícula n.º 10282, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00936/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06557/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Sonia Maria de Sousa (Interessado(a)); Fabio Batista de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Fábio Batista de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00939/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11012/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Gerlane Oliveira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Gerlane Oliveira da Silva, matrícula n.º 28.341-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00935/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15254/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)); Maria das Dores da Silva Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 15.254/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria das Dores da Silva Costa, matrícula n.º 855, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria n.º 190], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 02 de julho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00940/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15432/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Jeane Garcia de Almeida (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Jeane Garcia de Almeida, matrícula n.º 25.345-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Jeane Garcia de Almeida,



CPF n.º 285.586.004-06, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 87/92. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00941/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15633/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Rosane Pereira de Sousa (Interessado(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Igor Gustavo de Lima Lopes (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Messias Boaventura de Sousa Manoel (Advogado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Paulo Lopes da Silva (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Rosane Pereira de Sousa, matrícula n.º 23.861-9, que ocupava o cargo de Bioquímica, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Rosane Pereira de Sousa, CPF n.º 570.317.204-78, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 76/81. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00942/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18801/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Paulo Silva Lira (Responsável); Marquiza da Mata Silva (Interessado(a)); Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP a Sra. Marquiza da Mata Silva, matrícula n.º 366, que ocupava o cargo de Inspetora Escolar, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Picuí/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00938/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18883/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Suerdo Montenegro de Lucena (Interessado(a)); Iracy Alves Montenegro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 18.883/19, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Suerdo Montenegro de Lucena, matrícula n.º 09.979-7, Motorista III, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo como beneficiária a Sra. Iracy Alves Montenegro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria - P n.º 039/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 02 de julho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00943/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20323/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Maria Eunice Rodrigues (Interessado(a)); Juliana Mateus Ribeiro (Interessado(a)); Expedito Leite da Silva Filho (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Paulo Henrique Moura Costa de Carvalho (Advogado(a)); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque (Advogado(a)); Fernanda Campos Monteiro da Franca Martins (Advogado(a)); Pamela Silva Ribeiro de Albuquerque (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria Eunice Rodrigues, matrícula n.º 23.972-1, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Maria Eunice Rodrigues, CPF n.º 373.939.874-49, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fevereiro de 1988 a setembro de 1990), conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 85/88. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00945/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01097/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Responsável); Josefa dos Santos Soares (Interessado(a)); Cicero Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC ao Sr. Cicero Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato e DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 00946/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01992/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Elisabete Germana Morais de Luna (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Elisabete Germana Morais de Luna, matrícula n.º 33.423-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00947/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01993/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Adelsir Cavalcanti Silva dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Adelsir Cavalcanti Silva dos Santos, matrícula n.º 29.254-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00926/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04460/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Responsável); MOURA E ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa Moura e Andrade Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 18.127.470/0001-86, através de seu procurador, Sr. Gustavo Moura de Araújo, CPF n.º 010.667.994-58, acerca de possível ilegalidade na rescisão unilateral do Contrato n.º 10078/2019-CPL pelo Município de Barra de Santa Rosa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, além de apresentar as devidas justificativas sobre a carência de notificação formal da contratada para a resolução unilateral do Contrato n.º 10078/2019-CPL, encaminhe os documentos reclamados pelos analistas deste Sinédro de Contas, fls. 40/44 dos autos. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal

estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00956/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05365/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jose Franconero Silva de Sousa (Gestor(a)); Joilto Gonçalves de Brito (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.365/20, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. José Franconero da Silva Sousa, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caraúbas-PB, exercício 2019, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. José Franconero da Silva Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas-PB, exercício 2019; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 00948/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06917/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RENE GOMES DA SILVA (Interessado(a)); ARTEMIS SANTIAGO GOMES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Artemis Santiago Gomes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00957/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07295/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Aluisio Lucas Junior (Gestor(a)); José Antônio Silva (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.295/20, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr Aluisio Lucas Júnior, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Camalaú-PB, exercício financeiro 2019, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. Aluisio Lucas Júnior, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Camalaú-PB, exercício financeiro de 2019; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2019; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se

Ato: Acórdão AC1-TC 00924/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08732/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Marcio Jose Nogueira (Responsável); Antonio Furtado de Figueiredo Neto (Contador(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE/PB, SR. MARCIO JOSÉ NOGUEIRA, CPF n.º 022.982.214-21, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Monte Horebe/PB, Sr. Marcio José Nogueira, CPF n.º 022.982.214-21, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

Ato: Acórdão AC1-TC 00958/20

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08980/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Madalena Andrade (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.980/20, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal da Srª Madalena Andrade, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de São Miguel-PB, exercício financeiro de 2019, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) da Srª Madalena Andrade, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de São Miguel-PB, exercício financeiro de 2019; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da sobredita Gestora, relativamente ao exercício financeiro de 2019; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00059/20

Processo: [06645/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Renan Teixeira dos Santos Furtado (Gestor(a)); Gilberto de Pontes Azevedo (Contador(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Renan Teixeira dos Santos Furtado Advogado: Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido mandatário deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das inovações consignadas nos itens "2.3", "2.4", "2.5", "4.b", "4.c" e "4.d" do relatório dos peritos deste Pretório de Contas.

Ata da Sessão

Sessão: 2830 - 18/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 2830ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE JUNHO DE 2020. Aos dezoito dias do

mês de junho do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos foram retirados de pauta o Processo TC 05122/17 – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, para encaminhar a Auditoria para complementação de instrução, os Processos TC 16076/19 e 22307/19 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por solicitação do relator e o Processo TC 04175/16 – Relator Renato Sérgio Santiago Melo, por Pedido de Vistas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e adiados os Processos TC 07229/14 e 06298/18 – Relator Antônio Gomes Vieira Filho para a sessão do dia 25.06.20, por solicitação do advogado Johnson Abrantes, por motivo de falecimento familiar e o Processo TC 05124/18 – Relator Fernando Rodrigues Catão, para a sessão do dia 25.06.20, por solicitação do relator. Dando início à Pauta de Julgamento, foram solicitados inversões de pauta dos Processos Remanescentes de Sessões Anteriores dos itens 01 (Processo TC 04747/16), 02 (Processo TC 06127/18), 03 (Processo TC 05099/19), 06 (Processo TC 05915/18), 08 (Processo TC 05965/18) e o 10 (Processo TC 05693/18) em seguida foram solicitados inversões de pauta dos Processos Agendados para esta Sessão dos itens 33 (Processo 04849/20), 43 (Processo 05429/19), 34 (Processo 04163/15), 77 (Processo 08617/14) e o 37 (05643/18). Desta forma em PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC nº 04747/16. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19279. A douta Procuradora de Contas opinou pela Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES com RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Adaildo Dantas, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de São Bento/PB, relativos ao exercício financeiro de 2015, DECLARAR o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de São Bento-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Processo TC 06127/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, o qual não se apresentou. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES com RESSALVAS das contas anuais da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, referente ao exercício de 2017, APLICAR MULTA a Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário e RECOMENDAR à atual gestão do IPSEM - Água Branca no sentido de observar todas as recomendações exaradas nos autos. Processo TC 05099/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Gestor Sr. Joilto Gonçalves de Brito, CRC/PB 9462. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES as contas do Sr. José Ronaldo Maximino de Sousa, gestor da Câmara Municipal de Areia no período de 21.06 a 31.12.2018, julgar REGULARES as contas do Sr. Edvaldo Batista de Souza, gestor da Câmara Municipal de Areia no período de 01.01 a 20.06.2018 e RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05915/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Diogo Mariz Maia, OAB 11.328-B. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES com

RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. Solonildo Batista dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos/PB, relativos ao exercício financeiro de 2017 e RECOMENDAR à administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos /PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal. Processo TC 05965/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos interessados Dr. Leonardo Paiva Varandas OAB/PB 12.525 e a Ex-gestora Dra. Débora dos Santos Alverga, OAB/PB 26.959. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, a maioria, em julgar REGULARES com RESSALVAS as contas prestadas pela Sra. Débora dos Santos Alverga, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão/PB, exercício financeiro de 2017 e RECOMENDAR à administração do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 05693/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dra. Débora dos Santos Alverga, OAB/PB 26.959. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES com RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência do Município de Serra Branca, de responsabilidade do gestor, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, relativa ao exercício de 2017 e RECOMENDAR o atual gestor do IPM-Serra Branca as providências sugeridas pelo Órgão Ministerial, bem como adoção de providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo e ENCAMINHAR a decisão dos autos a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020, para Acompanhamento da Gestão. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05887/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos, sem nada acrescentar. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULAR com RESSALVAS as contas do Sr. Cláudio de Oliveira Costa, Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha PB, exercício financeiro de 2018, APLICAR MULTA ao Sr. Claudio de Oliveira Costa, Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, DETERMINAR a remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Catolé do Rocha PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017. NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 15726/13. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES com RESSALVAS as contas dos Gestores da Superintendência da Guarda Civil Municipal de João Pessoa (SUGAM), Srs. Sandro Targino de Souza Chaves e Lucas Severiano de Lima Medeiros, APLICAR MULTA aos gestores Lucas Severiano de Lima Medeiros e Marcus Gomes Marques, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil) reais e RECOMENDAR à atual gestão da Superintendência da Guarda Civil Municipal de João Pessoa – SUGAM. Processo TC 05964/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES com RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. José Claudiomar Martins dos Santos, ex-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Dona Inês-PB, relativos ao exercício financeiro de 2017 e RECOMENDAR à administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dona Inês/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal. Processo TC 06065/18. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES as contas anuais do Sr. Pedro Jacome de Moura, relativas ao exercício de 2017, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca e RECOMENDAR à atual gestão do IPSEM-Lagoa Seca. NA CLASSE “E” - LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 03687/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados,

a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar IRREGULAR o Pregão Presencial nº 78/2017, homologado pelo ex-Prefeito Municipal de Patos/PB, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, durante o exercício de 2018, APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, DETERMINAR à Auditoria a análise da execução das despesas realizadas durante a vigência dos Contratos nº 74/2018, 75/2018 e 76/2018, decorrentes do Pregão Presencial nº 78/2017 e RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 15614/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar IRREGULAR a Inexigibilidade de nº 05/2017 e, bem assim, o Contrato de nº 68/2017, dele decorrente, APLICAR MULTA ao Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade Barros, no valor R\$ 5.725,27, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, DETERMINAR à unidade de instrução a verificação da ocorrência de pagamento em razão do contrato e RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que nos próximos procedimentos licitatórios cumpra fidedignamente, os preceitos da Carga Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certame. NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 19257/19, 20721/19, 00874/20, 00972/20, 02977/20, 02982/20, 06817/20, 06822/20. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE “I” CONCURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 17464/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela assinatura de prazo, para apresentação de documentação faltosa. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a atual Prefeitura Municipal de Pilõesinhos, Sra. Mônica Cristina Santos das Silva. NA CLASSE “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 06285/17 e 06290/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em NÃO CONHECER dos Recursos de Reconsideração interpostos, DECLARAR cumpridas as Resoluções RC1 TC 090/2019 e RC1 TC 089/2019 e CONCEDER registros aos atos de aposentadoria, tendo presentes suas legalidades, os tempos de serviço comprovados e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Processo TC 06319/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, CONCEDER registro ao ato de aposentadoria tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Processos TC 06611/17 e 06710/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em NÃO CONHECER dos Recursos de Reconsideração interpostos, DECLARAR cumpridas as Resoluções e CONCEDER registros aos atos de aposentadoria, tendo presentes suas legalidades, os tempos de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Processo TC 07699/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada. Processo TC 15439/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em CONHECER do Recurso de Reconsideração

interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada. Processo TC 15541/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos, sem nada acrescentar. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ora intentado para reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente passando esta para R\$ 1.173,78, correspondente a 10% do valor máximo, mantido os demais termos do aresto censurado. Das inversões de pauta dos Processos Agendados para esta Sessão dos itens 33 (Processo 04849/20), 43 (Processo 05429/19), 34 (Processo 04163/15), 77 (Processo 08617/14) e o 37 (05643/18). Desta forma em PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 04849/20. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Severino Medeiros Ramos Neto, OAB/PB 19317. A douta Procuradora de Contas opinou pela Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José de Princesa, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Juliano Diniz de Moraes e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. NA CLASSE “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 05429/19. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Manolys M. Passeart de Silans, OAB/PB 11536. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, a maioria, em julgar REGULARES a referida inexistência e o contrato dela decorrente e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 04163/15. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, em julgar REGULARES com RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Legislativo de São José de Piranhas/PB, Sr. José Ronaldo Dias de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade e ENVIAR recomendações ao atual Presidente da Casa Legislativa de São José de Piranhas/PB, Sr. Damião Celso de Oliveira Gonçalves. NA CLASSE “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 08617/14. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio de Medeiros Vilar, OAB/PB 12902. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, julgar REGULARES com RESSALVAS os gastos com as obras públicas identificadas nos itens 3 e 4 do Relatório exordial, realizados pela Prefeitura Municipal de Esperança PB, exercício financeiro de 2013, EXCLUIR os itens 2, 3 e 4 do Acórdão AC1 TC nº 2591/2015, referentes à imputação do débito e da multa ao Sr. Anderson Monteiro Costa, ex-Prefeito do Município de Esperança-PB e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05643/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Mavial Elder Fernandes de Sousa, OAB/PB 14422. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, em julgar REGULAR a prestação de contas do Sr. Francisco Arley de Sousa Moura, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel-PB, relativa ao período de 01/01/2017 a 26/01/2017, julgar REGULAR com RESSALVAS a prestação de contas da Srª Rejane Maria dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel-PB, relativa ao período de 27/01/2017 a 31/12/2017 e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel-PB no sentido de observar todas as recomendações exaradas nestes autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO – NA CLASSE

“A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL- Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05449/20. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Leonidas Albino Pedrosa, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Sumé-PB, relativos ao exercício financeiro de 2019, DECLARAR o Atendimento Integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Sumé-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas. Processo 05650/20. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Wandellton Ferreira, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Passagem/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019, DECLARAR o Atendimento Integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Passagem/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas. Processo TC 08356/20. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Antônio Carlos Bezerra do Nascimento, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Prata-PB, relativos ao exercício financeiro de 2019, DECLARAR o Atendimento Integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Prata-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 03705/16. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 20/2016, homologado pela ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota, durante o exercício de 2016, bem como o contrato dele decorrente e RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Processo TC 03377/19. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULAR com RESSALVAS a Licitação nº 01/2019 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras-PB, bem como os Contratos dela decorrente, APLICAR MULTA ao Sr. Tiago Marccone Castro da Rocha, Prefeito Municipal de Cabaceiras-PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário e RECOMENDAR a Prefeitura Municipal de Cabaceiras/PB no sentido de Conferir estrita observância às normas e aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação. NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 06511/19. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, TORNAR sem efeito a Decisão da 1ª Câmara deste Tribunal consubstanciada na Decisão Singular DS1 TC nº 73/2019, referendada através do Acórdão AC1 TC nº 843/2019, ENCAMINHAR cópia desta decisão para subsidiar a análise do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, referente ao Edital nº 01/2018, nos autos do Processo TC 13.661/18, COMUNICAR ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos e RECOMENDAR o atual Prefeito Municipal de Patos/PB. Processo TC 13362/19. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, APLICAR MULTA

pessoal ao Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, COMUNICAR ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos, ENCAMINHAR cópia da presente Decisão para fins de subsidiar a análise no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG 2020 do Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB e RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos. Processo TC 13594/19. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, COMUNICAR a presente decisão à denunciante e seu Advogado, bem como ao jurisdicionado, ENCAMINHAR cópia da presente Decisão para fins de subsidiar a análise no Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG 2020 do Município de Camalaú-PB e RECOMENDAR a atual Administração do Município de Camalaú-PB e ao titular da Secretaria Municipal de Controle Interno. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 05933/07. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em EXTINGUIR o presente processo sem julgamento do mérito e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “H” – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 09051/16, 06717/17, 08472/17, 10994/17, 15729/17, 01226/18, 06338/18, 13490/18, 13907/18, 01441/19, 13138/19, 00550/20, 06908/20. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Processo TC 05093/18. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em julgar ILEGAL o ato de aposentadoria e ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB – PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros. Processo TC 14545/18. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Sra. Josenilda Rocha Cavalcanti. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 20207/19, 00647/20. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 15179/15. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana. Processos TC 17049/16, 06716/17, 07303/17, 07498/18, 13462/18, 08468/19, 09663/19, 19398/19, 00545/20. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 07413/14. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela declaração de cumprimento da decisão, tendo sido apresentada a documentação reclamada. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em declarar CUMPRIDO o item “C” do Acórdão AC1 TC nº 717/2018 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Processo TC 11921/16. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela declaração de não cumprimento, nova aplicação de multa e nova assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão

Deliberativo decidiram, unissonamente, em considerar NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC Nº 1209/2019, APLICAR MULTA ao Sr. Paulo Alves Monteiro, no valor de R\$ 2.000,00, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário e ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro. Processo TC 02043/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela declaração de não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em declarar o ATENDIMENTO PARCIAL, pelo gestor, ao Acórdão AC1 TC nº 2016/2019, APLICAR MULTA ao Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada-PB, no valor de R\$ 2.000,00, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário e ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa. Processo TC 16654/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em considerar NÃO CUMPRIDO o item “C” do Acórdão AC1 TC nº 1562/2018, APLICAR MULTA a Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Prefeita Municipal de Mamanguape, no valor de R\$ 2.000,00, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário e ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias a Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Prefeita Municipal de Mamanguape, sob pena de aplicação de multa por omissão. NA CLASSE “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 09335/13. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em CONSIDERAR insubsistente os itens 2 e 4 do Acórdão AC1 TC 02603/2018 supracitado e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, a redação do item 3 passará a apresentar o seguinte teor: Item 3: IMPUTAR o débito ao então Prefeito, Sr. João Clemente Neto no valor total de R\$ 200.963,46 e CONSIDERAR mantido in totum os demais termos das decisões mencionadas. Processo TC 07755/20. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas se manifestou pelo referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 0046/2020 e ENCAMINHAR os presentes autos à Secretaria da 1ª Câmara para providências cabíveis. PROCESSO AGENDADO EXTRA PAUTA – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 00549/20. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas se manifestou pelo referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 0056/2020 e ENCAMINHAR os presentes autos à Secretaria da 1ª Câmara para providências cabíveis. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 18 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 18 DE JUNHO DE 2020.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 01/07/2020:

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11716/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02831/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Demetrius Faustino de Souza (Advogado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07755/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Jefferson Luiz Dantas da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07755/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08297/20](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10121/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2020

Citados: Genival Bento da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2996 - 21/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05631/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Carlos Alberto Silva Trindade (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [01764/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Bonifácio Rocha de Medeiros (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [08822/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Wagner Duarte de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [09035/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Francisco Flor de Souza (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14476/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

A documentação solicitada não atrai complexidade em sua apresentação. DEFIRO parcialmente o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00050/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03565/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); Nilo Luis Ramalho Vieira (Interessado(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor da PBprev, para que instaure e conclua procedimento administrativo, no sentido de notificar o aposentando, Sr. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA, para que este faça opção por dois dos benefícios previdenciários, enviando documento comprobatório do termo de opção e documentação correlata, sob pena de negativa de registro do presente ato aposentatório e responsabilização dos valores pagos, além de outras cominações legais. Publique-se e intime-se 2ª Câmara do TCE/PB – Sessão Remota. João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01224/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08871/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Procurador(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Josué Gustavo da Silva (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08871/14, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o CUMPRIMENTO DA



DECISÃO consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00043/20; 2. JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de Reforma do Sr. Josué Gustavo da Silva, consubstanciado na Portaria A nº 2214 – PBPREV. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01226/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09004/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Paulo Francinete de Oliveira (Gestor(a)); JOANA DARC QUEIROGA MENDONCA COUTINHO (Ex-Gestor(a)); Alamo Gondim Uchoa de Castro (Interessado(a)); Adriano Macena de Souza (Interessado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09004/14, que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-00203/20, relativa ao exame de denúncia manifestada pelo Sr. Alamo Gondim Uchoa de Castro, em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria e Corregedoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC nº 00203/20; 2. APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito Municipal de Massaranduba, Sr. Paulo Francinete de Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR-PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso IV e VII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. ENCAMINHAR os presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhar o pagamento das multas e demais providências de estilo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01191/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04512/15](#)

Jurisdicionado: Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Elan Ferreira de Miranda (Gestor(a)); Zenedy Bezerra (Gestor(a)); Marcelo Martins de Sant Ana (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) JULGAR REGULAR a prestação de contas advindas da Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa; e b) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01204/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12547/15](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Tovar Alves Correia Lima (Ex-Gestor(a)); Rubens Lopes do Nascimento de Melo Ferreira (Interessado(a)); Deputado Tovar Alves Correia Lima (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM preliminarmente, em conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão proferida no Acórdão

AC2 TC 00575/2017. Publique-se e intime-se. 2. Câmara do TCE-Pb - Sessão remota. João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01210/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12548/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Paulo Roberto Diniz de Oliveira (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário de Administração de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (mês mil reais), equivalente a 57,94 UFR-PB, ao Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, com fundamento no art. 56, II e VI, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendar à atual gestão da Secretaria de Administração de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais pertinentes a regra do concurso público, à contratação por tempo determinado, bem como as regras previstas na Lei de Licitações, não repetindo as falhas aqui apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão; e 4. Determinar à Auditoria para que, na análise das contas do titular da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, relativas a exercícios seguintes ao ora em causa, ainda não apreciadas por esta Corte, realize uma análise mais apurada acerca da execução do contrato celebrado com a Ticket Serviços S/S, para gerenciamento de tickets de abastecimento de combustíveis, a fim de verificar se ocorreram indícios de ilegalidades/irregularidades passíveis de responsabilização. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão remota. João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01225/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12710/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a)); Francisco Alípio Neves (Ex-Gestor(a)); Emerson Dario Correia Lima (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 12710/15, que trata de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02729/18; e CONSIDERANDO os relatórios da Corregedoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão TC nº 02729/18; 2. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, exercício de 2020, para verificar se às inconsistências ainda persistem; 3. ENVIAR OS AUTOS à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01201/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16619/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: MAURI BATISTA DA SILVA (Ex-Gestor(a)); Expedito Pereira de Souza (Ex-Gestor(a)); Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); Lucicleide Liberato Pereira Duarte (Assessor Técnico); Jose Luiz Sobrinho (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16619/15, que trata da Concorrência nº 02/2015, do Contrato nº 238/2015 e dos Aditivos nº 02 e 07, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Ex-prefeito Expedito Pereira de Souza, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para execução dos serviços remanescentes da duplicação da via de acesso ao Aeroporto Castro Pinto, Avenida Marechal Rondon em Bayeux - PB, com recursos predominantemente federais, oriundos de convênio celebrado com o Ministério do Turismo - Contrato de Repasse nº 0187028-59, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA pertinente dos autos ao Tribunal de Contas da União/ SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União; II. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes no âmbito deste Egrégio Tribunal; e III. RECOMENDAR o acompanhamento da gestão dos recursos aplicados na obra objeto do presente certame licitatório.

Ato: Acórdão AC2-TC 01190/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04379/16](#)

Jurisdicionado: Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Elan Ferreira de Miranda (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advindas da Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa; e b) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01181/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15877/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior (Gestor(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JERALDA VICENTE DA SILVA (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15877/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JERALDA VICENTE DA SILVA, matrícula 15.310-9, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 303/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

Ato: Acórdão AC2-TC 01176/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05739/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a)); Flavio Manguera Belmiro (Ex-Gestor(a)); Adriano Menino Leite (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)); Radson dos Santos Leite (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05739/17, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO referente ao exercício de 2016, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, à unanimidade: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em vista do déficit orçamentário; II) JULGAR IRREGULAR a prestação de

contas ora examinada, pelos motivos de despesa acima do limite constitucional, excesso de remuneração, saldos não comprovados e despesas irregulares; III) IMPUTAR o débito de R\$20.676,55 (vinte mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor correspondente a 399,32 UFR-PB (trezentos e noventa e nove inteiros e trinta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, sendo R\$7.000,00 pelo excesso de remuneração recebido, R\$10.109,70 por saldos bancários/despesas não comprovados e R\$3.566,85 por despesas irregulares, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito à conta do erário do Município de Conceição, sob pena de cobrança executiva; IV) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 96,56 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem licitação, ultrapassagem do limite legal da despesa e irregularidades que levaram à imputação dos débitos, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis; VI) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01227/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08434/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); MARIA DE MEDEIROS GADELHA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria de Medeiros Gadelha, matrícula n.º 226, ocupante do cargo de Professora Leiga, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 30/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01179/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12631/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Gestor(a)); Esmejoano Lincol da Silva de Franca (Interessado(a)); Tereza Cristina da Silva (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12631/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) TEREZA CRISTINA DA SILVA, matrícula 707, no cargo de Enfermeira, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município e Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 107/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

Ato: Acórdão AC2-TC 01202/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14914/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo



Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Wellington Viana França (Gestor(a)); Glauciene Pinheiro Santos (Interessado(a)); Simone Medeiros Bezerra (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14914/17, que diz respeito à Inspeção Especial de Licitações e Contratos, objetivando a análise do Edital da Concorrência nº 03/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, para os serviços de pavimentação e drenagem de diversas ruas no entorno do porto do mesmo município, tendo como responsável o Ex-prefeito, Sr. Wellington Viana França, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 01897/17, sem penalização por multa, tendo em vista que o gestor, embora sem sucesso, requisitou, visando atender determinação deste Tribunal, que a Caixa Econômica Federal alterasse os valores da contrapartida municipal nos documentos oficiais do repasse; II. DETERMINAR a remessa de cópia pertinente dos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União; e III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes no âmbito deste Egrégio Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01217/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17782/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Valdemir Martins Galdino Junior (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17782/17, que trata da análise da legalidade do Pregão Presencial no 073/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular; e CONSIDERANDO que o Pregão Presencial no 073/2017 foi analisado no âmbito do Processo TC 01945/18; CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos: 1. Determinar a anexação dos autos ao Processo TC 01945/18. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01167/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02036/18](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); JOANA SOARES FEITOSA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02036/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOANA SOARES FEITOSA, matrícula 522, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP - 12/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 20 e 24).

Ato: Acórdão AC2-TC 01209/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05667/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM e, preliminarmente, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão AC2 TC 00911/20. Publique-se e intime-se. Plenário Ministro João Agripino - Sessão remota João Pessoa, 30 de junho de 2020..

Ato: Acórdão AC2-TC 01216/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05971/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Helio Rodrigues (Gestor(a)); Silverton Soares dos Santos (Ex-Gestor(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05971/18, que trata de análise da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Itaporanga, referente a 2017, sob responsabilidade do Sr. Silverton Soares dos Santos; e CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos em: 01. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Silverton Soares dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de 2017; 02. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Silverton Soares dos Santos, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 34.453,30 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), equivalente a 665,38 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 03. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Silverton Soares dos Santos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,24 UFR - PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 04. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Itaporanga a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a: a) Instauração de processo administrativo para regularização das situações dos servidores que possuem acúmulo ilegal de cargo público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. T.C.E / Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01163/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06999/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); CINIRA DE AZEVEDO ALVES DA SILVA PINTO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CINIRA DE AZEVEDO ALVES DA SILVA PINTO, no cargo de Professor, matrícula nº 00.641-6, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01236/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07513/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); MOISES ARQUILINO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 07513/18 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00158/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR não cumprida a referida decisão; 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01206/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07599/18](#)

Jurisditionado: Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Durval Ferreira da Silva Filho (Gestor(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULARES AS CONTAS da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, referente ao exercício de 2017; 2. RECOMENDAR ao atual Secretário da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa para que se articule com o Chefe do Executivo Municipal (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal do órgão do Poder Executivo), para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Órgão Auditor, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem criadas/preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo órgão municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, e os cargos de comissão providos exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento. Publique-se e intime-se. 2ª. Câmara do TCE-PB - Sessão remota. João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01220/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08028/18](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Marciana Batista Confessor (Assessor Técnico); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08028/18, que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 00015/19, emitido na ocasião de análise do Pregão Presencial no 028/2018, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos excepcionais destinados à; Secretaria de Estado da Saúde - SES/CEDMEX; e CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos: 1. DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão

AC2 TC 00015/19; 2. REMETER OS AUTOS à Auditoria para análise da execução das despesas relativas aos contratos celebrados em decorrência do Pregão Presencial no 028/2018, anexados ao processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01239/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13252/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); CARLOS ROBERTO DA FONSÉCA LIMA (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Carlos Roberto da Fonseca Lima, matrícula n.º 24.661-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01244/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19635/18](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2018

Interessados: João Bosco Nonato Fernandes (Gestor(a)); Francisco Francesnildo Almeida da Silva (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19635/18 que trata da análise da do 2º Termo aditivo ao Contrato 00056/2016, decorrente da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2016, realizada pela Prefeitura de Uiraúna/PB, cujo objeto é prorrogar o prazo de vigência do referido contrato, firmado em 13 de outubro de 2016, por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, tendo seu vencimento no dia 13.10.2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em julgar REGULAR o segundo termo aditivo ao contrato 00056/2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01194/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01069/19](#)

Jurisditionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Luzia Pereira dos Santos Vitorino (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01069/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUZIA PEREIRA DOS SANTOS VITORINO, matrícula 1541, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Finanças do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP - 59/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 56 e 58); e II) RECOMENDAR: a) se abster de conceder aposentadorias sem a certificação do tempo de contribuição pelo INSS e/ou por outro regime próprio, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e b) a continuidade das providências de obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição junto à PBPrev, de Luzia Pereira dos Santos Vitorino, referente ao período de junho/1983 a dezembro/1986 e dos meses de janeiro, março, abril, agosto e setembro/1987, em virtude de sua importância para a rotina da compensação previdenciária e para fins de verificação se o período referenciado não foi utilizado para outro benefício previdenciário em outro regime, notadamente no RGPS.



Ato: Acórdão AC2-TC 01208/20
Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [03157/19](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Interessados: Leomar Benicio Maia (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia; 2. RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria nos futuros procedimentos; 3. DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo TC 07351/19 (Licitação); 4. DETERMINAR comunicação ao denunciante. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão remota. João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01207/20
Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [05972/19](#)
Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Boqueirão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Paulo Cersar da Silva (Ex-Gestor(a)); Simone Barbosa de Queiroz (Contador(a)); Josinaldo Porto Pereira (Interessado(a)); Guilherme Luiz de Oliveira Neto (Advogado(a)).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de BOQUEIRÃO, de responsabilidade do Sr. Paulo Cersar da Silva, relativa ao exercício de 2018; 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; e 3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de BOQUEIRÃO para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional. Publique-se e intime-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01233/20
Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [06025/19](#)
Jurisdiccionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Eliziana Francisco De Sousa (Gestor(a)); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06025/19 que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, sob a responsabilidade da Srª. Eliziana Francisco de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade da Srª. Eliziana Francisco de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2018; 2. IMPUTAR DÉBITO à gestora do IPM, Srª Eliziana Francisco de Sousa, no valor de R\$ 52.510,63 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dez reais e sessenta e três centavos), o equivalente a 1.014,11 URF-PB, em virtude da divergência entre os valores informados pela Prefeitura, que teria recolhido a título de contribuições patronais R\$ 1.718.183,14, enquanto o IPM registrou, como receita de Contribuição Patronal de servidor ativo civil para o Regime Próprio – Prefeitura o valor de R\$ 1.665.672,51; 3. APLICAR MULTA pessoal a citada gestora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira dos Índios no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto.

Ato: Acórdão AC2-TC 01211/20
Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [06235/19](#)
Jurisdiccionado: Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Durval Ferreira da Silva Filho (Gestor(a)).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TCE-PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do gestor da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, Senhor Durval Ferreira da Silva Filho, referente ao exercício de 2018; e 2. RECOMENDAR ao atual Secretário da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa para que se articule com o Chefe do Executivo Municipal (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal do órgão do Poder Executivo), para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Órgão Auditor, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem criadas/preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo órgão municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, e os cargos de comissão providos exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento. Publique-se e intime-se. Sessão remota - 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01229/20
Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [09434/19](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Maria Jose dos Santos Mendonca (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Especial por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria José dos Santos Mendonça, matrícula n.º 736, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 30/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01231/20
Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [09847/19](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Edlene Francisca Silva de Vasconcelos (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Edlene Francisca Silva de Vasconcelos, matrícula n.º 53015, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 30/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01178/20
Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [10633/19](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Sandra Braga Jerônimo Leite de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10633/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SANDRA BRAGA JERÔNIMO LEITE DE OLIVEIRA, matrícula 14.089-9, no cargo de Agente Fiscal Auditora de Tributos, lotado(a) no(a) Secretaria da Receita do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 270/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 60 e 62).

Ato: Acórdão AC2-TC 01237/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10900/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)); Virginia Ramos Leitao de Oliveira (Interessado(a)); Cristina Cosme de Oliveira (Interessado(a)); Danielle Torriao Furtado (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Cristina Cosme de Oliveira, matrícula n.º 766, ocupante do cargo de Professor P1, Classe F, Nível 1, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 30/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01205/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12261/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)); FIORI VEICULO LTDA (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, exceto no tocante à multa proposta pelo Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar PROCEDENTE a presente denúncia; 2. Recomendar à Administração municipal que evite repetição a falhas constatadas no presente procedimento licitatório; e 3. Determinar comunicação da decisão ao denunciante. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão remota. João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01195/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13263/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2019

Interessados: Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a)); Victor Hugo Farias Guedes (Assessor Técnico); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR o Concurso Público referente ao Edital 001/2019, que objetivou o preenchimento de vagas do quadro de servidores pela Prefeitura Municipal de Várzea, realizado sob a gestão do Prefeito, Senhor OTONI COSTA DE MEDEIROS; e 2) CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão constantes no ANEXO ÚNICO.

Ato: Acórdão AC2-TC 01180/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14889/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria Alciélia Lisboa de Carvalho Leite (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14889/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA ALCIÉLIA LISBOA DE CARVALHO LEITE, matrícula 14.311-1, no cargo de Professora de Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 367/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 47 e 55); e II) RECOMENDAR a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição em causa, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ato: Acórdão AC2-TC 01164/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16727/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Antonio Teles de Araujo (Interessado(a)); Carmelita Correia Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) CARMELITA CORREIA ARAÚJO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Antônio Teles de Araújo, matrícula n.º 21.055-2, Encarregado de serviços, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC n.º 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01238/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16838/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Marileide Elias dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Marileide Elias dos Santos, matrícula n.º 7898, ocupante do cargo de Supervisor Pedagógico (Zona Urbana), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 30/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01214/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16870/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Manoel Goncalves Neto (Gestor(a)); Maria de Fatima da Silva Sinesio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima da Silva Sinésio, matrícula n.º 1000213, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER



REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01165/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17133/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); Reginaldo Raimundo Bezerra (Interessado(a)); Maria Suely Rodrigues Veloso (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) MARIA SUELY RODRIGUES VELOSO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Reginaldo Raimundo Bezerra, Motorista, matrícula nº 020.808-6, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01240/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17345/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Rejane Ferreira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Especial por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Rejane Ferreira da Silva Melo, matrícula n.º 2577-1, ocupante do cargo de Professor B, Classe Especialização, Nível 6, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 30/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01241/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17356/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Maria Jose Carvalho de Paulo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria José Carvalho de Paulo, matrícula n.º 20915-1, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 30/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01166/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17725/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Juliana Mateus Ribeiro (Interessado(a)); Josinete Ventura de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSINETE VENTURA DE LIMA, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 24.560-7, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01242/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19143/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PALMIRA RILDA FERREIRA LAVOR CANDIDO BATISTA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Palmira Rilda Ferreira Lavor Cândido Batista, matrícula n.º 38521, ocupante do cargo de Agente de trânsito C6, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01182/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20064/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida (Gestor(a)); Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)); Deoclecio Ferreira de Lima (Interessado(a)); Francisca Josefa da Conceicao (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20064/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCA JOSEFA DA CONCEIÇÃO (Portaria 018/2019), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) DEOCLECIO FERREIRA DE LIMA, Eletricista, matrícula 140.10/87, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de Água Branca, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 71 e 126).

Ato: Acórdão AC2-TC 01245/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20352/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a)); CONSTRUTORA BRAÇO FORTE, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo representante da Construtora Braço Forte Serviços e Locações EIRELI - EPP contra a prefeita de Boa Ventura, Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Processo Licitatório Tomada de Preços Nº 0004/2019, cujo objeto é contratação de empresa para execução de obra de implantação de abastecimento de água, nas comunidades do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; 3) ARQUIVAR os presentes autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 01243/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21872/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Cibele Maria de Oliveira Almeida (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Cibele Maria de Oliveira Almeida, matrícula n.º 23.958-5, ocupante do cargo de Psicólogo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 30/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01215/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00483/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO HENRIQUE DA SILVA (Interessado(a)); WENDELL HENRIQUE MARTINS ALVES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Temporárias concedidas a Wendell Henrique Martins Alves e Gabriel Henrique do Nascimento Silva, em decorrência do falecimento da servidora Maria do Socorro Henrique da Silva, matrícula n.º 172.672-2, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01170/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00911/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); TACIANA NOGUEIRA CAVALCANTI (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00911/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) TACIANA NOGUEIRA CAVALCANTI, matrícula 096.236-8, no cargo de Advogada, lotado(a) no(a) Casa Militar do Governador, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 2228/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

Ato: Acórdão AC2-TC 01219/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01042/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JONAS FERREIRA MAHON (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Jonas Ferreira Mahon, matrícula n.º 5.368-6, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com lotação no(a) Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER

REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01213/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01059/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Josenilda Batista dos Santos (Gestor(a)); Lidiane Ferreira da Silva (Assessor Técnico).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, ACORDAM em: I. JULGAR IRREGULAR a Dispensa de Licitação de n.º DP 00030/2019 e o Contrato Nº 669/19 dele decorrente, de responsabilidade da Srª Josenilda Batista Dos Santos; II. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Senhor VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO e a Secretária Municipal de Administração, Senhora JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, para evitar repetição de falhas constatadas nos presentes autos, evitando adotar a dispensa de licitação quando inexistente demonstração objetiva quanto à vantagem para o interesse público, à compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado e à escolha do contratado; III. REVOGAR a Decisão Singular 00041/2020; e IV. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão remota. João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01196/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02169/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a)); Maria Virginia Gomes Koerner Pereira (Assessor Técnico).

Decisão: ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da decisão singular ora em exame; 2) APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita de Santa Terezinha, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA (CPF 032.736.634-64), e à Assessora Técnica, Senhora MARIA VIRGÍNIA GOMES KOERNE PEREIRA (CPF 059.027.754-50), por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Santa Terezinha, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, e à Assessora Técnica ou quem lhe fizer as vezes, Senhora MARIA VIRGÍNIA GOMES KOERNE PEREIRA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV; e 4) ENCAMINHAR cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020, da Prefeitura de Santa Terezinha, para subsidiar o exame da acumulação de vínculos pela Senhora MARIA VIRGÍNIA GOMES KOERNE PEREIRA.

Ato: Acórdão AC2-TC 01183/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02173/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: Divaldo Dantas (Gestor(a)); Joao Figueiredo Rosas (Assessor Técnico).

Decisão: ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta

data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e 2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Itaporanga, Senhor DIVALDO DANTAS, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor JOÃO FIGUEIREDO ROSAS, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Ato: Acórdão AC2-TC 01187/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02174/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a)); Jose Irama de Lacerda (Assessor Técnico); Iramilton Sátiro do Relator (Assessor Técnico); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02174/20, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a gestão do Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00003/20, com o impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e 2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Pedra Branca, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor JOSÉ IRAMA DE LACERDA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Ato: Acórdão AC2-TC 01221/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02491/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Jose Severino Ribeiro Pinto (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) José Severino Ribeiro Pinto, matrícula n.º 16.337-6, ocupante do cargo de Agente Fiscal Auditor de Tributos, com lotação na Secretaria da Receita do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01222/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02895/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: José Mangueira Torres (Gestor(a)); CENTRALLAB - CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA - EPP (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02895/20 que trata da denúncia formulada pelo representante da empresa Central de Análises Laboratoriais – EPP - contra o prefeito de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, sobre supostas irregularidades praticadas

na contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 00446/20, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Triunfo, como também, ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado, e à Promotoria com atuação no Município de Triunfo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01169/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02913/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a)); Hilton Nobre Xavier (Assessor Técnico); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02913/20, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a gestão do Prefeito, Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00009/20, com o impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e 2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Aguiar, Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor HILTON NOBRE XAVIER, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Ato: Acórdão AC2-TC 01168/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02915/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a)); Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)); Givonaldo Rosa Rufino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02915/20, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00010/20, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e 2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Bonito de Santa Fé, Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.



Ato: Acórdão AC2-TC 01173/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02916/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico); Jadson Gablo da Silva (Assessor Técnico); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02916/20, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00011/20, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e 2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, e aos Assessores Técnicos ou quem lhes fizer as vezes, Senhores IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA e JADSON GABLO DA SILVA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Ato: Acórdão AC2-TC 01171/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02918/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a)); Leandro Eudes dos Santos Medeiros (Assessor Técnico); Gustavo Lacerda Estrela Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02918/20, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00012/20, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; 2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Cajazeirinhas, Senhor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV; e 3) ENCAMINHAR cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020, da Prefeitura de Cajazeirinhas, para subsidiar o exame da acumulação de vínculos pelo Senhor LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS.

Ato: Acórdão AC2-TC 01184/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02919/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a)); Cleriston Vieira Ferreira de Menezes (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e 2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Carrapateira, Senhora MARINEIDIA DA SILVA

PEREIRA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor CLERISTON VIEIRA FERREIRA DE MENESES, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Ato: Acórdão AC2-TC 01186/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02923/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a)); Gregory Primeiro Fernandes de Paiva (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e 2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Condado, Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor GREGORY PRIMEIRO FERNANDES DE PAIVA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Ato: Acórdão AC2-TC 01185/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03220/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: José William Segundo Madruga (Gestor(a)); Leandro Eudes dos Santos Medeiros (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e 2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Emas, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Ato: Acórdão AC2-TC 01189/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03224/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: Sachenka Bandeira da Hora (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Eloiza Ramalho Montenegro Soares (Assessor Técnico); Thatiana Pessoa do Nascimento Santiago (Assessor Técnico); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e 2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, à Secretária da Infraestrutura do Município de João Pessoa, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, e as Assessoras Técnicas ou quem lhe fizer as vezes, Senhoras ELOÍZA RAMALHO MONTENEGRO SOARES e THATIANA PESSOA DO NASCIMENTO SANTIAGO, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa



prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Ato: Acórdão AC2-TC 01188/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03225/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a)); Gregory Primeiro Fernandes de Paiva (Assessor Técnico).

Decisão: ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e 2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Livramento, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor GREGORY PRIMEIRO FERNANDES DE PAIVA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Ato: Acórdão AC2-TC 01212/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03737/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a)); Leonardo Vilar Bezerra (Assessor Técnico).

Decisão: Os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, ACORDAM em: 1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 006/2020; 2. DETERMINAR a suspensão da execução contratual, sustentando-se pagamentos futuros, sob pena de devolução dos valores indevidamente repassados; 3. APLICAR multa ao gestor municipal responsável, Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,93 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução; 4. RECOMENDAR à Prefeitura de Taperoá, para que as eivas não se reiterem; e 5. DETERMINAR à DIAFI que verifique a execução da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01218/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04600/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a)); Alexandre Lucena Camboim (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04600/20, que trata de análise de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, de no 03/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos com motoristas para atender as rotas de transportes escolar do município de Patos-PB; e CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos: 1. Julgar IRREGULAR o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico no. 03/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, bem como do Contrato dele decorrente; 2. APLICAR MULTA pessoal ao gestor responsável, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, para adoção de medidas de sua competência; 4. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Patos para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 30 de junho de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01199/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05363/20](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Severino do Ramos Jose da Silva (Gestor(a)); Carlos Cicero de Sousa (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01223/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05915/20](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Luiz Valerio dos Santos (Gestor(a)); Ney Guimarães Martins (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACARAÚ/PB, Sr. Luís Valério dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01228/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05916/20](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Camaf Douglas da Silva Moreira (Gestor(a)); Samuel Vicente Santiago (Ex-Gestor(a)); Ney Guimarães Martins (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO/PB, Sr. Camaf Douglas da Silva Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas Contas; 2) RECOMENDAR a atual gestão da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro que procure obedecer aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Normas desta Corte de Contas, e assim evitar as falhas como aqui constatadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01203/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06019/20](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Ailton Antonio da Silva (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente Ailton Antônio da Silva, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01200/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06307/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Manoel Adeilson Filho (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01192/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06575/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Gestor(a)); Ademar Azevedo Régis (Procurador(a)); JEFFERSON STEFANIO LAURENTINO DE ANDRADE-ME (Interessado(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Interessado(a)); Caio Felipe Caminha de Albuquerque (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) preliminarmente, CONHECER da denúncia em comento e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3) DETERMINAR o arquivamento destes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01172/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06590/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Salomão Cordeiro de Oliveira (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06590/20, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Santa Terezinha, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) REJEITAR a preliminar de citação do Presidente da Câmara por excesso de remuneração; II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01197/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07454/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Wanderley Lucena da Nobrega (Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01198/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08153/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Francisco Antonio Ferreira (Gestor(a)); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01193/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08248/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a)); TAMBORIM DE OURO LTDA (Interessado(a)); Severino Luiz de Caldas (Interessado(a)); Quasar Brasil Instrumentos Musicais Eireli - Me (Interessado(a)); Sergio Maciel Bringel (Interessado(a)); Sandi & Oliveira Advogados (Interessado(a)); Danillo Jose Souto Vita (Advogado(a)); Tiago Sandi (Advogado(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08248/20, relativos à análise da representação, com pedido cautelar, manejada pela empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI (CNPJ 28.453.974/0001-40), subscrita por SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS (OAB/SC 3.532) - Dr. TIAGO SANDI (OAB/SC 35.917) e Dra. BRUNA OLIVEIRA (OAB/SC 42.633, OAB/RS 114.449A e OAB/PR 101.184), em face da Prefeitura de Pedra Branca/PB, sob a gestão do Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, sobre o descumprimento de prazo após adiamento do certame, relacionada ao Pregão Presencial 024/2020, conduzido pelo Pregoeiro, Senhor SEVERINO LUIZ DE CALDAS, cujo objetivo foi a aquisição de instrumentos musicais, em que se sagrou vencedora a empresa O TAMBORIM DE OURO EIRELI - EPP (CNPJ 08.399.743/0001-98), com o valor global de R\$97.820,00, com previsão de utilização de recursos do Convênio FUNARTE 027/2019, com o impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) preliminarmente, CONHECER da representação em comento e, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, contudo, sem qualquer outra repercussão, ante o cancelamento da licitação pela Prefeitura; 2) RECOMENDAR o aperfeiçoamento das rotinas administrativas para evitar o descumprimento de preceitos normativos; 3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão, bem como à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades sediadas na Paraíba; e 4) DETERMINAR o arquivamento destes autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 01174/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08604/20](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Cleonaldo Leite de Gois (Gestor(a)); Damião Pereira de Lacerda (Contador(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08604/20, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Curral Velho, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor CLEONALDO LEITE DE GOIS, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR atenção ao limite constitucional de despesas; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01175/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09717/20](#)

Jurisditionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Francelino Cabral de Melo (Gestor(a)); Jose Eloi da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09717/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ ELÓI DA SILVA, matrícula 334, no cargo de Eletricista, lotado(a) no(a) Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Santa Luzia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 08/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 38 e 59).

Ato: Acórdão AC2-TC 01230/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09774/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); ALBANIZA SALES PEREIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Sr(a). Albaniza Sales Pereira, matrícula n.º 1800, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 30/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01232/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10159/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Manoel Elvídio Primo (Interessado(a)); Cicero Elvídio Vieira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Cicero Elvídio Vieira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Manoel Elvídio Primo, matrícula n.º 1342, que ocupava o cargo de Vigia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA

PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 30/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01234/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10276/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Francinalda de Figueiredo Costa Marinho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Especial de Magistério do(a) Sr(a). Francinalda de Figueiredo Costa Marinho, matrícula n.º 1459, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 30/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01235/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10306/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Carlos Magno Alves (Interessado(a)); Reginaura dos Santos Alves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Reginaura dos Santos Alves, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Carlos Magno Alves, matrícula n.º 315797, que ocupava o cargo de Servente de Pedreiro, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 30/06/2020

Ato: Acórdão AC2-TC 01177/20

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11636/20](#)

Jurisditionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Francelino Cabral de Melo (Gestor(a)); Pedro Francisco de Araujo (Interessado(a)); Teresa de Jesus Silva Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11636/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) TERESA DE JESUS SILVA ARAÚJO (Portaria 009/2020), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO, Agente de Limpeza, matrícula 931, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de Santa Luzia, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 22/23).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14365/18](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Aurea Maria Roberto Limeira (Gestor(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06246/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Icaro Teixeira Rocha (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06246/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Everaldo dos Santos (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06246/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Ramilton Camilo Diniz (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07958/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: José Aurélio de Melo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10268/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citados: Icaro Teixeira Rocha (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Alerta TCE-PB 01352/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Prefeito LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00262/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Interessados: Sr(a). Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01350/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO CARLOS DE CAVALHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00273/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01353/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito GERALDO TERTO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00284/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Interessados: Sr(a). Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01362/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Odir Pereira Borges Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - O prazo para envio se encerra no dia 31/07/2020, e existem pendências relativas ao preenchimento de questionários do IEGM 2020, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofício Circular nº 007/2020-TCE-GAPRE. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail iegm@tce.pb.gov.br

4. Alertas

Processo: [00230/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01351/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito EVERTON FIRMINO BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00231/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))



Processo: [00291/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01315/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00291/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01359/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação do Demonstrativo das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00301/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01355/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00315/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01356/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito ALDO LUSTOSA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com

as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação do Demonstrativo das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00318/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01363/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Divaldo Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - O prazo para envio se encerra no dia 31/07/2020, e existem pendências relativas ao preenchimento de questionários do IEGM 2020, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofício Circular nº 007/2020-TCE-GAPRE. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail iegm@tce.pb.gov.br

Processo: [00318/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01358/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do Prefeito DIVALDO DANTAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00323/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01360/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Prefeito LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00334/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Interessados: Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01361/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até

mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade do Prefeito CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00431/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01364/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - O prazo para envio se encerra no dia 31/07/2020, e existem pendências relativas ao preenchimento de questionários do IEGM 2020, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofício Circular nº 007/2020-TCE-GAPRE. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail iegm@tce.pb.gov.br

Processo: [07158/20](#)

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Governo do Estado

Interessados: Sr(a). João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)), Sr(a). Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)), Sr(a). Marialvo Laureano dos Santos Filho (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01357/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). João Azevêdo Lins Filho, Sr(a). Gilmar Martins de Carvalho Santiago e Sr(a). Marialvo Laureano dos Santos Filho, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com o Relatório de Acompanhamento da Gestão (Documento TC n.º 42144/20 - Achado de Auditoria, fls. 520/555 dos presentes autos), sobre a execução orçamentária e de transparência, que se relacionam às medidas que vêm sendo adotadas com vistas ao enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19, RECOMENDA-SE ao Governo do Estado para que: 1) Mantenha, no PORTAL COVID-19, na informação relativa à RECEITA, os valores arrecadados no mês e até o mês, além dos Gráficos; 2) Registre, no referido PORTAL, como INGRESSOS recebidos e/ou vinculados em favor do ENFRENTAMENTO à PANDEMIA, a totalidade dos recursos, indicando a fonte e origem - tais como ORDINÁRIOS (100; 101; 103; 110; 112 etc.); MP n.º 938 (Fonte); LC n.º 173/20 (incisos I e II do art. 5º; e Fontes); Recebidos do SUS (160; 272); Outros (Doações; Diversos e Fontes). Ainda de acordo com o referido relatório, ALERTA-SE ao GOVERNADOR DO ESTADO, SECRETÁRIOS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, quando: 1) Ao crescimento, acima das condições de financiamento do Tesouro, das Despesas com Pessoal e Encargos; 2) À repercussão, sobre a execução orçamentária, da interrupção próxima dos auxílios financeiros decorrentes da MP n.º 938/20 e LC n.º 173/20; 3) Ao elevado comprometimento dos recursos do ICMS, FPE e FUNDEB com o financiamento dos gastos com PESSOAL, cerca de 97%, no semestre; 4) À necessidade de DEMONSTRAR, na execução orçamentária e não apenas por meio da fixação de recursos, dos GASTOS COM O ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA COVID-19; 5) À importância de rever os mecanismos de renúncia de receita e de efetiva cobrança da Dívida Ativa; e 6) À necessidade de disponibilizar, para amplo acesso, todos os critérios adotados pela Administração quanto à seleção de entidades e/ou pessoas

beneficiadas com bens, serviços e/ou dinheiro público, em ações relacionadas com o combate/mitigação dos efeitos da PANDEMIA.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [06395/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessado(s): Roberta Abath - Diretora Geral do Hospital Metropolitano Dom Jose Maria Pires (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

REFERENTE PERÍODO DE 01/07/2019 A 31/12/2019 DO CONTRATO DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE A SES E O IPCEP LISTAGEM DOS CONTRATOS VIGENTES NO PERÍODO CONTENDO OBJETO E VALOR. COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS/FORNECIMENTOS DAS EMPRESAS: PANORAMA, ECOMED, DIST.BRASIL, IRMÃOS CAVALCENTI MENDES, CLÍNICA MÉDICA SOS NEURO, EEG DIAGNÓSTICOS, GLAD, ATL, SERVPROL, VITAL, ZELO, ATEPE, DIAGFARMA E CENTRO DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA. RELATÓRIO CONTENDO A INFORMAÇÃO DO PASSIVO EM 31/12/2019 TERMO DE RECEBIMENTO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS NO ATO DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE GESTÃO COM O IPCEP.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: [18322/20](#)

Número da Licitação: 00009/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Eventual aquisição parcelada de materiais médicos hospitalares.

Data do Certame: 16/07/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Observações: Reabertura de licitação.

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [42098/20](#)

Número da Licitação: 04031/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 17/07/2020 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [42105/20](#)

Número da Licitação: 00009/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Companhia Seguradora empresa prestadora de serviços de seguro total para a frota do Ministério Público do Estado da Paraíba.



Data do Certame: 16/07/2020 às 14:00
Local do Certame: Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Documento TCE nº: [42107/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de equipamento e material permanente para a unidade básica de saúde do Município de Olho d'Água -PB
Data do Certame: 14/07/2020 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA-PB
Valor Estimado: R\$ 221.923,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [42121/20](#)
Número da Licitação: 00015/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de Medicamentos de A a Z, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFarma, para a distribuição com Pessoas Carentes deste Município até dezembro de 2020
Data do Certame: 15/07/2020 às 16:00
Local do Certame: Rua Manoel Alvino de Moura, 56 - Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [42123/20](#)
Número da Licitação: 00020/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Paralelepípedos e Pedras para meio fio
Data do Certame: 13/07/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [42130/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA DE FORMA COMPLEMENTAR ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE NO MUNICÍPIO DE PIANCÓ /PB
Data do Certame: 27/07/2020 às 08:30
Local do Certame: Rua 9 de fevereiro, nº 20 – centro – Piancó -PB
Valor Estimado: R\$ 259.151,00

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande
Documento TCE nº: [42142/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DO PARQUE LINEAR DA DINAMÉRICA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 04/08/2020 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 18.006.140,41

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [42146/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, DURANTE O EXERCÍCIO DE

2020, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB.
Data do Certame: 23/07/2020 às 09:30
Local do Certame: Sala da CPL, Centro Adm, Av Liberdade 3720, Bayeux
Valor Estimado: R\$ 1.259.482,80

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [42147/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (LEITE E SUPLEMENTOS) DE FORMA PARCELADA, DESTINADOS ÀS CRIANÇAS PORTADORAS DE MICROCEFALIA NO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO, EXERCÍCIO 2020, PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA JUDICIAL
Data do Certame: 16/07/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [42148/20](#)
Número da Licitação: 00012/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PURIFICADORES DE ÁGUA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS NÚCLEOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 16/07/2020 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 33.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [42155/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (LEITE E SUPLEMENTOS) DE FORMA PARCELADA, DESTINADOS ÀS CRIANÇAS PORTADORAS DE MICROCEFALIA NO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO, EXERCÍCIO 2020, PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA JUDICIAL
Data do Certame: 16/07/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [42162/20](#)
Número da Licitação: 00020/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviços Funerários de forma parcelada destinados ao sepultamento de pessoas carentes do município de Cacimba de Dentro/PB para o exercício de 2020
Data do Certame: 17/07/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [42167/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de materiais de construção (itens faltosos) para melhor atender as necessidades da Administração Municipal.
Data do Certame: 10/07/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [42172/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição e Instalação de Equipamentos Esportivos no Município de Riachão/PB.
Data do Certame: 23/07/2020 às 09:15
Local do Certame: Portal de Compras do Governo Federal
Valor Estimado: R\$ 106.215,00
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/> e Portal de Compras do Governo Federal <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [42188/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE no Município de Alagoa Grande.
Data do Certame: 16/07/2020 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Valor Estimado: R\$ 40.700,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Patos
Documento TCE nº: [42199/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Câmaras Frias para acomodação de vacinas do setor de Imunização a cargo do Fundo Municipal de Saúde de Patos/Secretaria de Saúde de Patos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos
Data do Certame: 10/07/2020 às 09:10
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [42219/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DE INFORMÁTICA, ELETROELETRÔNICO E ELETRODOMÉSTICOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER A DEMANDA DESTA CASA LEGISLATIVA
Data do Certame: 21/07/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Câmara Municipal de Catolé do Rocha

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [42220/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: FORNECIMENTO PARCELADO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO E DE EQUIPAMENTO DE SOM DESTINADOS A ESTA CASA LEGISLATIVA
Data do Certame: 21/07/2020 às 10:30
Local do Certame: Sala da CPL, Câmara Municipal de Catolé do Rocha

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [42236/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, por lote, para execução dos serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedos em diversas localidades na zona Urbana e Rural do município de São José de Piranhas-PB, conforme constam discriminados e quantificados no Edital e em seu Anexo I (termo de Referência).

Data do Certame: 17/07/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura de São José de Piranhas, Sala da CPL.
Valor Estimado: R\$ 1.073.637,79

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [42241/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB
Data do Certame: 20/07/2020 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 431.389,18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [42243/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REVITALIZAÇÃO DE TRAVESSA ENTRE AS RUAS MANOEL DE SOUZA LIMA E JOSÉ RIBEIRO DINIZ NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB
Data do Certame: 20/07/2020 às 13:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 64.049,34
Observações: Aviso publicado no Jornal Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba - FAMUP (Município e Estado)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Documento TCE nº: [42251/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de Pavimentação do Triângulo de entrada da Palestina; Complementação de Pavimentação no distrito de Pitombeira e Construção de uma Praça no Sítio Barrinha, no município de Santana dos Garrotes - PB, conforme planilha de composição e memorial de cálculos em anexo, assegurado pelos recursos próprios da PMSG em conformidade com o Artigo 24º, Inciso I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.
Data do Certame: 24/07/2020 às 10:00
Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Valor Estimado: R\$ 34.908,29

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [42255/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E PAVIMENTAÇÃO DA RUA MANOEL SERAFIN DA COSTA, RUA REDENÇÃO, TRAVESSA REDENÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA RUA MANOEL MESSIAS, NO BAIRRO DO LIGEIRO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB.
Data do Certame: 21/07/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120
Valor Estimado: R\$ 326.191,78

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [42263/20](#)
Número da Licitação: 00063/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES, ÁGUA DESTILADA E ADITIVOS PARA USO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E COORDENADORIA DO MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 20/07/2020 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 157.980,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [42268/20](#)
Número da Licitação: 00020/2020
Modalidade: Tomada de Preço



Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NA COMUNIDADE DO CASTANHO, NO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS.
Data do Certame: 23/07/2020 às 09:09
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120
Valor Estimado: R\$ 532.865,71

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [42276/20](#)
Número da Licitação: 01036/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Órteses e Próteses Conforme Especificações no Termo de Referência do Edital.
Data do Certame: 26/06/2020 às 08:00
Local do Certame: Setor de Licitação
Valor Estimado: R\$ 35.732,58

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [42297/20](#)
Número da Licitação: 00016/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de locação de veículos automotivos (sem motorista e sem combustível) com quilometragem livre, dos itens remanescentes do PE 012/2020, para atender as necessidades do Órgão Gerenciador e dos Órgãos Participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Data do Certame: 20/07/2020 às 09:10
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [42315/20](#)
Número da Licitação: 01017/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES (TIPO QUENTINHA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HEMOCENTRO COORDENADOR DA PARAÍBA.
Data do Certame: 14/07/2020 às 09:00
Local do Certame: NA SALA DA CPL DA SES/PB
Valor Estimado: R\$ 444.708,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [42331/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para reforma e revitalização do Centro de Cultura no Município de Conceição/PB, conforme planilha orçamentária e o contrato de repasse N.º 887709/2019/MTUR/CAIXA
Data do Certame: 17/07/2020 às 09:30
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO
Valor Estimado: R\$ 581.005,31

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [42346/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA-PB
Data do Certame: 17/07/2020 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL RUA ALMISA ROSA N.º 02
Valor Estimado: R\$ 294.021,79

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [42354/20](#)
Número da Licitação: 00060/2020

Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DO LABORATÓRIO (MOD. 3) E GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA E.E.F.M. TEREZA ALVES DE MOURA, EM QUEIMADAS - PB
Data do Certame: 23/07/2020 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 3.007.737,07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: [42358/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa, do ramo de construção civil, para Contratação de empresa do ramo da construção civil, para execução das obras de reforma da Praça Corsina Arruda, no Município de Bonito de Santa Fé-PB.
Data do Certame: 20/07/2020 às 09:00
Local do Certame: Secretaria de Administração do Município
Valor Estimado: R\$ 375.684,69

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [42376/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de MATERIAL destinado a Implantação de PAVIMENTAÇÃO em Vias Públicas Urbanas da Sede do Município de Junco do Seridó-PB
Data do Certame: 17/07/2020 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ
Valor Estimado: R\$ 351.348,00
Observações: A(s) sess(ão)ões será(ão) realizada(s) através de VÍDEO CONFERÊNCIA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [42381/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços médicos especializados de ginecologia, em regime de plantão para atendimento à população carente deste Município
Data do Certame: 17/07/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [42385/20](#)
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços no fornecimento de Urnas Funerárias, Translados e Mortalhas para sepultamentos de falecidos de famílias reconhecidamente carentes deste Município.
Data do Certame: 17/07/2020 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [42390/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições de Materiais de Construção (Cimento, Areia, Paralelepípedos, Meio Fio e Tubos de Concreto) para Pavimentação de Diversas Ruas deste Município
Data do Certame: 17/07/2020 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [42396/20](#)
Número da Licitação: 01040/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de Limpeza, Fornecimento Contínuo.
Data do Certame: 17/07/2020 às 08:00
Local do Certame: Setor de Licitação
Valor Estimado: R\$ 1.019.767,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [42398/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a execução da obra pavimentação das seguintes vias urbanas: Rua Pedro Segundo de Almeida, Rua Epifânio Plácido da Silva e Rua Napoleão de A. Pinto, no Município de Solânea/PB.
Data do Certame: 23/07/2020 às 09:00
Local do Certame: Setor de licitação
Valor Estimado: R\$ 369.425,92

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/06/2020:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Patos
Documento TCE nº: [39291/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Material de Expediente para atender as necessidades do órgão Gerenciador e dos órgãos Participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/06/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [39738/20](#)
Número da Licitação: 00082/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição e instalação, com material incluso, de 256 aparelhos de ar condicionado do tipo Split. - SEDUC
